

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
DIMAS ANTÔNIO GONÇALVES FAGUNDES REIS**

**A POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO
PREMIADA NA LEI 12.850/2013 E SEUS LIMITES**

**Juiz de Fora
2019**

DIMAS ANTÔNIO GONÇALVES FAGUNDES REIS

**A POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ACORDO DE
COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013 E SEUS
LIMITES**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público sob orientação do Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes.

**Juiz de Fora
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

DIMAS ANTÔNIO GONÇALVES FAGUNDES REIS

A POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013 E SEUS LIMITES

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

- APROVADO
 REPROVADO

Juiz de Fora, 03/10/2019.

RESUMO

Com o advento da Lei de Organização Criminosa (12.850/2013), houve uma significativa transformação da maneira de se aplicar o processo penal no Brasil, especialmente em razão do fortalecimento do instituto da colaboração premiada. Embora o tema desperte questionamentos de ordens diversas, o presente trabalho tem como objetivo analisar minuciosamente a possibilidade e os limites para a rescisão do acordo de colaboração premiada. Para tanto, além da pesquisa jurisprudencial pertinente, recorre-se a fontes doutrinárias e, principalmente, uma análise constitucional sobre o tema, pois, sem o amparo da Constituição da República, não há análise jurídica que se sustente.

Palavras-chave: rescisão; acordo de colaboração premiada.

ABSTRACT

With the advent of the Criminal Organization Act (12.850/2013), there has been a significant transformation in the way criminal proceedings are applied in Brazil, especially because of the strengthening of the plea agreement institute. Although the subject raises questions of various orders, the present work aims to thoroughly analyze the possibility and the limits for the rescission of the plea agreement. For this, besides the pertinent jurisprudential research, it is resorted to doctrinal sources and, mainly, a constitutional analysis on the subject, because, without the support of the Constitution, there is no legal analysis that is sustained.

Key-words: rescission; plea agreement institute.

1- INTRODUÇÃO

Em vigor desde 02 de agosto de 2013, a Lei 12.850 surgiu como uma necessidade de resposta estatal frente à atuação da criminalidade organizada no país.

O Brasil, embora tenha incorporado em seu ordenamento – por ser signatário – as disposições das Convenções de Mérida, Palermo e Viena, ainda carecia de um regramento próprio que estabelecesse normas processuais e penais no tocante às organizações criminosas.

Além de definir o conceito de organização criminosa (art. 1º) e estipular o seu tipo penal (art. 2º), a Lei 12.850/2013 inovou ao estipular novos meios de obtenção de prova (art. 3º), tais como ação controlada, agente infiltrado e, principalmente, o acordo de colaboração premiada.

No tocante à colaboração premiada, instituto ao qual o presente artigo pretende se debruçar, não constitui uma novidade no ordenamento jurídico pátrio.

Desde as Ordenações Filipinas (1603) é possível verificar disposições em nosso ordenamento que concedem benefícios penais aos agentes que colaboram com a atuação estatal na persecução penal, como, por exemplo as Leis 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro); 8.072/1990 (crimes hediondos); 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo); 9.034/1995 (meios de investigação de organizações criminosas, revogada pela Lei 12.850/2013); 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); 9.807/1999 (proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores) e 11.343/2006 (drogas).

Todavia, a Lei 12.850/2013 estabeleceu regramentos específicos para o acordo de colaboração premiada, especialmente os legitimados para oferecer a proposta; o papel do juiz; os benefícios que podem ser concedidos, além dos direitos e deveres do colaborador.

Embora recente, a Lei de Organizações Criminosas contribuiu significativamente para a deflagração de operações policiais que se valeram dos acordos de colaboração premiada firmados. Nesse contexto, a protagonista é a chamada “Operação Lava Jato”, haja vista que, dos 163 réus condenados em

primeira instância até 15 de abril de 2019, 41% deles firmaram acordos de colaboração premiada.¹

Diante de tal cenário, apesar de estabelecer especificidades sobre o instituto em análise, a Lei 12.850/2013 é omissa em alguns pontos. Destaca-se a ausência de previsão normativa em tal regramento acerca da rescisão do acordo de colaboração premiada.

A título de exemplo e questionamento, pela literalidade do referido texto legal não é possível encontrar respostas para as seguintes situações: o que acontece com o acordo de colaboração firmado se após a sua homologação restar constatado que o réu foi coagido a celebrá-lo? Devem produzir os efeitos dos benefícios previstos no acordo já homologado se o colaborador não adimpliu com as suas obrigações? Como fica a eficácia do acordo se as declarações prestadas pelo colaborador não forem corroboradas com outras provas?

Em virtude da aludida lacuna legal, o presente trabalho tem como objetivo precípuo analisar de que modo a doutrina e a jurisprudência têm apresentado parâmetros para a rescisão do acordo de colaboração premiada, sob o inarredável enfoque constitucional.

2- A NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Antes de se fazer qualquer análise mais aprofundada sobre um instituto é mister compreender a sua natureza jurídica. Isso porque, somente após verificado o seu *ethos* normativo é possível produzir um raciocínio jurídico sobre a sua aplicação.

No tocante ao tema proposto no presente trabalho, antes de analisar as possibilidades de rescisão do acordo de colaboração premiada é imperativo expor a compreensão da natureza jurídica de tal instituto, tema que ainda gera inúmeros questionamentos doutrinários.

Ao estabelecer os meios de obtenção de provas, a Lei 12.850/2013 classificou, em seu artigo 3º, inciso I, a colaboração premiada como sendo de tal categoria.

¹ <https://www.jota.info/justica/lava-jato-curitiba-condenados-delatores-15042019>

Ademais, o art. 4º, § 16, estabelece que “nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”. Sobre isso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que a colaboração, por si só, não é apta a configurar a justa causa para o recebimento da denúncia.²

Dessa forma, verifica-se que a colaboração premiada necessita ser corroborada por outros elementos de prova a fim de repercutir na esfera processual penal de terceiro. Assim, nos dizeres de Gustavo Badaró, “a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios”.³

Acerca do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.483/PR, fixou o entendimento de que a colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei 12.850/2013.

No entanto, a questão não é tão simples quanto parece, o que necessita de maior aprofundamento sobre o seu estudo.

Além de definir o acordo de colaboração premiada como sendo um meio de obtenção de prova, o acórdão do julgado paradigma supracitado estabelece que o instituto constitui um negócio jurídico processual, uma vez que o seu objeto é a cooperação do imputado com os agentes estatais, na persecução penal, sendo atividade processual, ainda que possua caráter de direito material em virtude do estabelecimento de sanções premiais ao delator.

² STF, 2ª Turma, Inq. 3.994, Rel. para Acórdão Min. Dias Toffoli; Inq 4074, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018.

Inq 3998, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018.

RHC 98.062, Relator(a): Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018; RHC 93.800/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018; RHC 93.443/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/04/2019; RHC 103.975/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/04/2019; RHC 105.181/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/04/2019.

HC 423.779/PR, Relator(a): Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018.

³ O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. Disponível em: <http://badaroadvogados.com.br/fev-de-2015-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>.

Desse modo, a fim de compreender a natureza jurídica do instituto, insta diferenciar – ainda que sucintamente - os meios de obtenção de prova dos meios de prova, bem como explorar o seu sentido enquanto negócio jurídico.

Os meios de prova são produzidos a partir do contraditório, realizado no âmbito do próprio processo, a fim de que os elementos por ele produzidos possam ser valorados pelo juiz. Cite-se como exemplo as provas testemunhal e documental.

Os meios de obtenção de prova, por sua vez, são procedimentos próprios a fim de alcançar a prova em si, não sendo empregados para o convencimento do magistrado, tal como acontece com o acordo de colaboração premiada e a interceptação telefônica.

No que se refere à definição de negócio jurídico processual, convém expor o posicionamento de Fredie Didier Jr. e Daniela Bonfim (2017):

“(...) a colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral que se caracteriza como um contrato, considerando a contraposição dos interesses, aqui consubstanciados nas vantagens esperadas por ambas as partes em razão do conteúdo pactuado”.

Ademais, cumpre observar que esse negócio jurídico possui um caráter bilateral e sinalagmático, haja vista que ambas as partes possuem obrigações recíprocas a fim de que o contrato produza os seus efeitos.

Dessa forma, é possível verificar que a Lei 12.850/13, ao normatizar o instituto da colaboração premiada, aderiu às influências da justiça penal negociada.

A celebração de negócios jurídicos processuais é uma realidade costumeira na processualística civil, haja vista a disposição do artigo 190 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma toada, as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção - do Ministério Público Federal, expediram orientação para o órgão no sentido de que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova. ⁴

⁴ <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>

Todavia, é inarredável asseverar que, embora apresente características da justiça consensual, a colaboração premiada não prescinde dos vetores norteadores das normas de Direito Público e, muito menos, do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Assim, o processo penal no caso em que houver a celebração do acordo de colaboração premiada não pode ser conduzido sem a apuração dos fatos narrados, de modo a apurar o juízo de culpabilidade do próprio colaborador. Até porque, como dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 12.850/2013, os benefícios acordados somente serão concedidos após a análise da culpabilidade a ser proferida em sentença.

Diante do exposto, o presente trabalho, ao analisar a rescisão do acordo de colaboração premiada, será guiado pela natureza jurídica do instituto mais consentânea com a ordem constitucional em um Estado Democrático de Direito, qual seja, negócio jurídico personalíssimo, empregado como meio de obtenção de prova e regido pelas normas de Direito Público.

3- A SEGURANÇA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Como dito anteriormente, a Lei 12.850 /2013, ao regular o instituto da colaboração premiada, alterou significativamente a aplicação do processo penal. As lacunas acerca de seu procedimento fazem com que a Suprema Corte tenha que realizar uma interpretação constitucional dessa nova realidade.

Desse modo, uma das principais celeumas acerca do tema é o conflito entre dois princípios constitucionais: legalidade x segurança jurídica.

Para entender essa instigante controvérsia normativa, é necessário compreender o procedimento da colaboração premiada.

Ela pode ser celebrada em qualquer fase do processo, conforme disposição do art. 3º da Lei em comento.

Sendo realizada antes da sentença, cabe ao juiz, após a celebração do acordo, homologá-lo, verificando a sua validade, sob o prisma da regularidade, legalidade e voluntariedade, tornando-o ato jurídico perfeito, na forma do artigo 4º, § 7º, da Lei 12.850/13.

Portanto, verifica-se que o magistrado não realiza juízo de mérito sobre os benefícios acordados, limitando-se, em tal momento processual, a fiscalizar a sua validade.

O acordo só produzirá efeitos a partir do momento em que ele for apreciado na sentença. Nesta ocasião, cabe ao órgão jurisdicional analisar o cumprimento das obrigações convencionadas pelas partes.

Desse modo, cumpre questionar: pode o juiz, que não participou das tratativas do acordo por imposição legal, no momento da sentença, não conceder os benefícios fixados ao colaborador? Em outras palavras, há sindicabilidade do acordo de colaboração premiada na sentença?

Por exemplo, benefícios acordados que garantem ao colaborador usufruir do produto do crime, que ele próprio reconhece que cometeu, poderiam ser rescindidos?

É evidente que o réu, ao firmar um acordo de colaboração com o agente estatal, possui a pretensão legítima de que o que foi pactuado será concedido.

Ao cumprir com as obrigações previstas ao delator no artigo 4º da Lei 12.850/13, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal⁵, o réu adquire direito subjetivo à execução da avença.

Cumpre transcrever trecho do voto do Ministro Celso de Mello, que, didaticamente, expõe o seu entendimento acerca do tema, que foi corroborado pela maioria do Pleno:

“ [...] (a) o acordo de colaboração premiada, *devidamente homologado*, vincula o Poder Judiciário no julgamento final da causa penal, desde que as obrigações assumidas pelo colaborador tenham sido por este efetivamente cumpridas, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e aos postulados da confiança e da boa-fé objetiva; [...] (c) a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada, impregnada de conteúdo jurisdicional, deverá proceder à fiscalização da legalidade, em ordem a impedir que se ajustem, *no pacto negocial*, cláusulas abusivas, ilegais ou desonformes ao ordenamento jurídico; e (d) o acordo de colaboração premiada, desde que regularmente homologado pelo Relator da causa, configura ato jurídico perfeito, do qual resulta, quando fielmente executado pelo agente colaborador,

⁵ STF, Pet 7074 QO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 Divulg 02-05-2018 Public 03-05-2018.

direito subjetivo apto a garantir-lhe acesso aos benefícios de ordem legal.”

No mesmo sentido, no julgamento do HC 127.483/PR⁶, o Ministro Relator Dias Toffoli asseverou que:

“Caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiaias estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial”.

De acordo com o presente entendimento, ainda que o benefício não esteja previsto em lei, mas havendo o cumprimento das obrigações pelo colaborador, deve a ele ser garantido.

Uma vez homologado, o acordo passa a ser um ato jurídico perfeito, como dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Realmente, não é consentâneo com a ordem constitucional que o cidadão colaborador seja penalizado com a rescisão de seu acordo, uma vez que acreditou na boa-fé do Estado no momento da fixação dos benefícios e cumpriu com todos os deveres pactuados.

Todavia, essa pretensão legítima à execução do acordado só se concretiza após a sua homologação.

Embora o STF tenha fixado o entendimento de que, cumpridas as obrigações, o acordo não pode ser rescindido em razão da concessão de benefícios não previstos em lei, nada impede que, no momento da homologação, o órgão jurisdicional invalide as sanções premiaias dispostas à míngua da lei.

Ressalta-se: é o seu dever, como dispõe o artigo 4º, § 7º, da Lei de Organizações Criminosas.

Dessa forma, a mesma moralidade administrativa, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, que impede a rescisão do acordo na situação exposta no momento da sentença também impõe que o magistrado, no momento da homologação, anule o acordo firmado no tocante à concessão de benefícios ilegais.

⁶ STF, HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 Divulg 03-02-2016 Public 04-02-2016.

Diante do exposto, defende-se que o momento processual para discutir a validade dos benefícios acordados é o da homologação. Posteriormente, no momento da sentença, uma vez cumprida as obrigações pactuadas, estará preclusa tal controvérsia, não podendo o acordo ser rescindido, sob pena de violar a segurança jurídica; o ato jurídico perfeito e a boa-fé (*pacta sunt servanda*).

4- O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS POR PARTE DO COLABORADOR

O artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas estabelece uma série de deveres ao colaborador para que o acordo firmado produza os seus efeitos, ou seja, para que os benefícios pactuados possam ser concedidos.

Assim, cumpre questionar: quais são as consequências ao réu que descumprir as obrigações firmadas?

Inicialmente, é necessário distinguir a revisão do contrato de sua rescisão.

A primeira implica uma repactuação das obrigações firmadas, que, uma vez cumpridas, passarão a produzir efeitos.

A segunda, por sua vez, constitui a cessação do plano de eficácia do negócio jurídico. Dessa forma, é possível depreender que a rescisão é a medida mais drástica.

Como a análise da produção da eficácia do acordo caberá ao órgão jurisdicional, incumbe a este analisar as possibilidades de revisão ou rescisão.

Em atenção aos primados da segurança jurídica e da boa-fé, deve-se priorizar a revisão do acordo na hipótese do inadimplemento das condições.

No tocante a isso, o próprio Ministério Público Federal, através de suas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção – estabeleceu, no artigo 38 da Orientação Conjunta nº 1/2018, recomendação de que a omissão de informações pontuais não deve culminar na rescisão da avença, no máximo revisá-la.⁷

⁷ “É recomendável a inserção de cláusula com previsão de sanções ao colaborador que omitir informações pontuais, quanto a um elemento probatório ou a agentes diversos, circunstância que pode não ensejar, por si só, a rescisão do acordo, caso fornecida a devida complementação e esclarecimentos, independentemente da aplicação de penalidades pela omissão. “

A rescisão, dessa forma, deve ser adotada a partir do momento que o colaborador tenha agido com absoluta má-fé, possuindo um caráter subsidiário.

Como as obrigações previstas no artigo 4º da Lei em cotejo nem sempre poderão ser firmadas no acordo, é necessário que os agentes estatais averiguem se aquelas pactuadas foram dolosa e deliberadamente descumpridas.

Por exemplo, o réu que, comprometido a informar os crimes praticados pela organização criminosa a qual pertencia (inciso I) e notificado a esclarecer tais fatos, deve ter o acordo rescindido se dolosamente não informar.

Todavia, a averiguação da necessidade de rescisão e o grau de responsabilidade do réu deve se dar por meio de procedimento próprio que garanta a ampla defesa e o contraditório ao colaborador.

No julgamento de Questão de Ordem no âmbito da Pet 7003⁸, o STF decidiu por conceder vista para as partes especificarem a produção de provas e posterior razões finais.

Diante do exposto, resta claro que é de difícil aferição o dolo do colaborador ao sonegar informações à parte estatal. Logo, é imprescindível a adoção de um procedimento que respeite o contraditório para apurar o seu elemento subjetivo.

Por fim, cumpre analisar a hipótese em que o colaborador mente perante os agentes estatais.

É cediço ressaltar que, quando realiza um acordo de colaboração e se dispõe a cumprir com algumas ou todas as obrigações previstas no artigo 4º, o réu renuncia ao seu direito constitucional ao silêncio.

Todavia, apesar de assumir o compromisso de dizer a verdade, o depoimento do colaborador não possui o valor de uma prova testemunhal, uma vez que possui interesse no processo em curso.

Dessa forma, cabe ao momento em que a mentira foi proferida definir se o acordo deve ser rescindido ou anulado.

Caso a falsidade tenha ocorrido antes da celebração do acordo, deve a avença ser anulada. Na hipótese de tal situação ter acontecido após a celebração da colaboração premiada, a rescisão é medida que se impõe.

⁸ STF, Pet 7003, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 27/06/2018, publicado em DJe-153 Divulg 31/07/2018 Public 01/08/2018.

Ademais, o colaborador não está imune da responsabilidade penal pela prática do crime previsto no artigo 19 da Lei de Organizações Criminosas.⁹

5- DOS EFEITOS DA RESCISÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Uma vez rescindido o acordo, questiona-se: é possível que as informações prestadas produzam efeitos contra terceiros e o próprio colaborador? É cabível a prisão preventiva em razão da rescisão?

Como ressaltado na parte em que foi abordada a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, o instituto constitui um negócio jurídico personalíssimo, bilateral e sinalagmático.

Dessa forma, os efeitos por ele acordados, se produzidos, somente poderão afetar as partes pactuantes.

A contrário sensu, como a rescisão atinge o plano da eficácia, os efeitos que foram acordados pelas partes não poderão ser concretizados, afetando tão somente a elas.

Assim, as informações colhidas em razão da celebração de um acordo de colaboração premiada rescindido poderão afetar a situação jurídica de terceiros, nos limites da própria natureza jurídica do instituto, qual seja, meio de obtenção de prova.

Diferentemente seria o caso de anulação, uma vez que esta atinge o plano de validade do acordo, impedindo a produção de efeitos e a sua oposição contra terceiros.

Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, proferiu acórdão no sentido que a rescisão do acordo é limitada às partes que o celebraram.¹⁰

Para fins de contextualização, cumpre transcrever um pequeno trecho do voto do Ministro Relator Teori Zavascki:

⁹ Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

¹⁰ STF, Inq 3983, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-095 Publicado em 12-05-2016.

“[...] a eventual desconstituição de acordo de colaboração tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros. Mesmo em caso de retratação, o material probatório colhido em colaboração premiada pode ainda ser utilizado, naturalmente cercado de todas as cautelas, em face de terceiros, aos quais caberá, se for o caso, deduzir as razões de defesa nos procedimentos ou ações que em face a elas venham a ser promovidos.”

A colaboração premiada, embora a sua regulação específica tenha se consubstanciado notadamente com o advento da Lei 12.850/2013, não é o único instituto no ordenamento jurídico pátrio que reflete um direito penal cada vez mais negocial.

A Lei 9099/1995 instituiu o benefício processual da transação penal, prevista em seu artigo 76. Assim como no instituto em comento, a transação também pode ser rescindida na hipótese de o réu não cumprir com as obrigações pactuadas com o Ministério Público.

Na hipótese de rescisão de tal acordo, é possível a retomada da persecução penal.

Tal entendimento é reproduzido na súmula vinculante 35, que assim dispõe:

“A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”

Em virtude de ausência de previsão legal expressa acerca da rescisão do acordo de colaboração premiada, deve-se admitir, em razão de uma interpretação sistemática com o instituto da transação penal, a continuidade da persecução penal na hipótese de cessação dos efeitos do acordo previsto na Lei 12.850/2013.

Quando se analisam os efeitos da rescisão do acordo de colaboração premiada, é incogitável a hipótese de se decretar a prisão preventiva do colaborador em razão tão somente da desconstituição da avença.

A prisão preventiva possui requisitos e hipóteses claras, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O inadimplemento das obrigações firmadas em nada se relaciona com o *periculum libertatis*, requisito para a decretação da segregação cautelar.

Ora, se o órgão acusador estava disposto a conceder benefícios ao cidadão colaborador, em nada altera o *periculum libertatis* se o acusado descumprir as obrigações pactuadas. Deve somente ser retomada a persecução penal.

Outrossim, a prisão preventiva jamais poderá ser utilizada com o objetivo de se alcançar a celebração de um acordo de colaboração premiada, uma vez que este será notadamente inválido haja vista que o réu, completamente tolhido de sua liberdade, será coagido a pactuar o acordo.

Dessa forma, verifica-se ominosa e flagrantemente inconstitucional a decretação de segregação cautelar em virtude da rescisão do acordo de colaboração premiada.

6 - CONCLUSÃO

O instituto da colaboração premiada, embora previsto em nosso ordenamento desde as Ordenações Filipinas, passou a ter protagonismo a partir das operações policiais desencadeadas pela aplicação da Lei 12.850/2013.

As considerações expostas no presente trabalho reconhecem que a colaboração premiada é uma realidade e constitui uma possibilidade de defesa para o acusado.

Todavia, censura-se veementemente o seu emprego de maneira irrestrita e à míngua das previsões constitucionais e legais.

Dessa forma, este artigo pretendeu discutir um tema ainda não pacificado pela doutrina e jurisprudência: a rescisão do acordo de colaboração premiada.

O trabalho desenvolvido entende que, em virtude da lacuna normativa acerca da desconstituição do acordo, deve-se adotar a exegese sistemática a partir da compreensão de sua natureza jurídica, de modo a atender os primados

constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da segurança jurídica, pois acredita-se que não há aplicação válida da rescisão de colaboração premiada fora de tais parâmetros.

7- Referências bibliográficas

BADARÓ, Gustavo H. Processo Penal. 5 ed. São Paulo: RT, 2017

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Colaboração Premiada Lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Livraria do advogado, 2019.

CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a Operação Lava Jato. *Revista de legislação e de jurisprudência*, ano 146, n.4000, set-out. 2016.

DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. *Revista de Dir. Adm. Const. Belo Horizonte: Fórum*, ano 17, n.67, jan./mar.2017.

GRECO FILHO, Vicente. Comentários à lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

JARDIM, Afrânio Silva. Acordo de cooperação premiada. Quais são os limites. *Revista eletrônica de direito processual*. Rio de Janeiro, ano 10, v.17, n.1, jan.-jun.2016.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Colaboração premiada. São Pulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: RT,2017.